



Apelação Cível nº 0804942-33.2023.8.19.0066

Apelação Cível nº 0804942-33.2023.8.19.0066

APELANTE 1: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

APELANTE 2: POTENZA VEICULOS LTDA

APELANTE 3: E.E. RIBEIRO SOUZA LTDA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL. VÍCIO DO PRODUTO. RECUSA DE GARANTIA. ALEGAÇÃO DE COMBUSTÍVEL CONTAMINADO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO NÃO COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSOS DAS RÉS DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

I Caso em Exame

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pela fabricante e pela concessionária contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-las a realizar, sem ônus, os reparos necessários em veículo que apresentou episódios de apagamento do motor e perda de potência durante o período de garantia.

A fabricante sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e atribuiu a falha ao uso de combustível adulterado. A concessionária alegou deficiência de fundamentação, ausência de comprovação do vício e impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da alienação superveniente do automóvel. A consumidora interpôs recurso adesivo para reiterar os pedidos de lucros cessantes e danos morais, mas não recolheu o preparo recursal após ser intimada.

II Questões em Discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se o recurso adesivo da autora pode ser conhecido diante da ausência de recolhimento do preparo; estabelecer se o Código de Defesa do Consumidor incide no presente caso; determinar se as fornecedoras comprovaram que o vício decorreu do uso de combustível contaminado, de modo a excluir a garantia contratual e a responsabilidade pelo reparo; verificar se a sentença desconsiderou indevidamente a prova pericial ou apresentou fundamentação insuficiente; e definir se a alienação superveniente do veículo acarreta perda do objeto ou permite a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

III Razões de Decidir

3. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após a intimação da recorrente, caracteriza a deserção e impede o conhecimento do recurso adesivo. **4.** A utilização do veículo no

contexto da atividade empresarial da adquirente não afasta, por si só, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois a teoria finalista mitigada admite a proteção da pessoa jurídica quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional perante o fornecedor. **5.** A vulnerabilidade técnica e informacional da adquirente em relação à fabricante e à concessionária justifica a aplicação do microsistema consumerista e das normas destinadas à facilitação da defesa do consumidor. **6.** O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade que tornem o produto inadequado à finalidade a que se destina ou lhe diminuam o valor. **7.** A alegação de que a falha decorre do uso de combustível inadequado ou contaminado constitui fato impeditivo ou extintivo do direito da consumidora, razão pela qual cabe às fornecedoras comprová-la, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. **8.** O relatório particular que aponta combustível contaminado não afasta a responsabilidade das fornecedoras quando não identifica o agente contaminante, sua concentração, o grau de desconformidade do combustível nem o nexo técnico entre a alegada contaminação e os danos verificados no sistema de alimentação do veículo. **9.** As fornecedoras não podem transferir à consumidora as consequências da ausência de prova que estava ao seu alcance, especialmente quando tiveram a

guarda ou a disponibilidade do veículo e poderiam ter recolhido amostras, preservado o combustível existente no tanque e realizado exames conclusivos. **10.** A impossibilidade de a perícia judicial determinar com segurança a causa da falha não equivale à comprovação de mau uso, mas apenas demonstra a inexistência de elementos suficientes para atribuir o vício ao combustível utilizado pela consumidora. **11.** O julgador aprecia a prova pericial em conjunto com os demais elementos dos autos e pode acolher ou afastar suas conclusões, desde que exponha fundamentadamente as razões de seu convencimento, conforme os arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil. **12.** A sentença considerou adequadamente o laudo pericial ao reconhecer o comprometimento do sistema de injeção, registrar a ausência de definição técnica sobre a origem da falha e confrontar essas conclusões com a falta de comprovação da contaminação alegada pelas fornecedoras. **13.** A ausência de apagamento ou perda de potência durante uma inspeção pontual não afasta a existência do vício, porque os sintomas possuem natureza intermitente e podem permanecer latentes durante determinado período de utilização. **14.** A reparação da perda de potência após o veículo percorrer aproximadamente 10.000 quilômetros depois da perícia reforça que o problema não havia sido definitivamente solucionado. **15.** A comprovação da inadequação do produto, sem demonstração de que o vício

decorreu exclusivamente de mau uso, combustível contaminado ou outra conduta imputável à consumidora, mantém o dever solidário das fornecedoras de promover o reparo necessário. **16.** A alienação superveniente do veículo não elimina o vício ocorrido enquanto o bem integrava o patrimônio da autora nem extingue a responsabilidade anteriormente constituída, podendo repercutir apenas na forma de cumprimento da condenação. **17.** A impossibilidade de cumprimento da tutela específica autoriza a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido expresso, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, sem acarretar a perda superveniente do interesse processual.

IV Dispositivo:

18. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS APELANTES RÉS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA APELANTE-AUTORA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação proposta por EE RIBEIRO SOUZA LTDA em face de POTENZA VEICULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

A autora afirmou que, em 01/03/2021, adquiriu veículo novo Fiat Toro Ranch, com garantia contratual de 36 meses, tendo obedecido todas as revisões prescritas pela fabricante.

Relatou que, após aproximadamente 1 ano e meio de uso, o veículo apresentou apagão durante condução, sendo necessário aguardar o resfriamento para religá-lo. O problema foi reportado na revisão de 60.000 km, mas a concessionária não identificou defeito.

Narrou que ocorreu nova pane posteriormente, que deixou o carro sem potência e comando de direção, quando era dirigido pela filha dos representantes da autora.

Após uma semana na oficina, foi informada a troca do relê, sem detecção de outros problemas.

Na semana seguinte, novo apagão ocorreu, e a concessionária acusou uso de combustível adulterado, apresentando orçamento de R\$ 36.972,73 para reparo.

A autora afirmou que se recusou a pagar, alegando sempre abastecer em postos de procedência e estar em dia com as revisões.

Alegou ter constatado, em consulta, que o problema era de fábrica, objeto de recall da Fiat por risco de motor desligar sozinho.

Aduziu que as rés desmontaram o veículo e se recusaram a montá-lo novamente sem pagamento, mantendo-o em sua posse e negando carro reserva.

Por essas razões, requereu tutela de urgência para compelir as rés a realizar os consertos necessários sem ônus e a fornecer carro reserva, além de indenização por danos morais e lucros cessantes, com inversão do ônus da prova e condenação em custas e honorários.

A tutela antecipada foi indeferida (Id. 56422605).

As rés foram citadas e apresentaram contestação (Ids. 60051349 e 67547600), em que arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiram a decadência e sustentaram ausência de responsabilidade solidária, inexistência de vício de fabricação, improcedência dos pedidos, ausência de dano moral e lucros cessantes, e requerendo extinção do feito ou improcedência total.

Foi deferida produção de prova pericial antecipada (Id. 70669186).

A autora apresentou réplica (Id. 75854856).

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id.140603216), com manifestações das partes (Ids. 154488418, 154715292 e 160688723).

Sobreveio sentença de Id. 177340039, proferida pela magistrada Raquel De Andrade Teixeira Cardoso, em atuação pela 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou as rés a realizarem os reparos necessários no veículo objeto da lide.

Irresignada, a ré Stellantis Automóveis Brasil Ltda interpôs recurso de apelação (Id. 183162747) e requereu a reforma da sentença. Em suas razões, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou, ainda, que sua culpa não foi demonstrada e que o laudo pericial descartou a existência de vício de fabricação. Aduziu que a análise realizada pelo fornecedor Bosch concluiu que houve utilização de combustível adulterado, fato que exclui a garantia contratual.

A ré Potenza Veiculos Ltda também interpôs recurso de apelação (Id. 204988623). Em suas razões, afirmou que a sentença não apresentou fundamentação adequada e desconsiderou todas as provas produzidas, impossibilitando os meios de defesa. Alegou que a obrigação de fazer restou impossível em razão da alienação do veículo objeto da demanda. Aduziu que o vício não restou comprovado.

O autor apresentou recurso adesivo (Id. 225904741). Sustentou que o vício no veículo é incontroverso e que os réus não trouxeram a prova de que o vício ocorreu por mau uso. Reiterou a ocorrência dos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, e danos morais.

Contrarrazões do autor (Id. 225904730) pelo desprovimento do recurso das rés e da ré Potenza pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso da autora (Id. 263164561).

A recorrente E.E. RIBEIRO SOUZA LTDA foi intimada para o recolhimento de custas referentes ao seu recurso interposto (fs. 7), mas não se manifestou (fl. 10).

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, deixo de conhecer o recurso da E.E. RIBEIRO SOUZA LTDA em razão da deserção.

Quanto aos recursos da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e da POTENZA VEICULOS LTDA, eles preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

A controvérsia consiste em definir se as apelantes-rés devem responder pelo reparo do veículo adquirido pelo autor, o qual apresentou episódios de apagamento e perda de potência, ou se a cobertura da garantia poderia ser recusada sob o fundamento de utilização de combustível contaminado.

A sentença deve ser mantida.

De início, não prospera a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Embora o veículo possa ter sido adquirido ou utilizado no contexto da atividade desenvolvida pelo apelado-autor, essa circunstância, isoladamente considerada, não afasta a incidência da legislação consumerista.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria finalista mitigada quando, diante das particularidades do caso, estiver evidenciada a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional do adquirente em relação ao fornecedor.

A vulnerabilidade técnica e informacional é manifesta, o que justifica a incidência do microsistema consumerista e, em especial, das regras que asseguram a facilitação da defesa do consumidor.

Além disso, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece, a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade que tornem o produto inadequado à finalidade a que se destina ou lhe diminuam o valor.

No caso concreto, a existência de anormalidade no funcionamento do automóvel não constitui questão meramente hipotética.

Os apagamentos e a perda de potência foram relatados desde o início da demanda, motivaram o encaminhamento do bem à rede autorizada e encontraram correspondência na avaliação técnica do sistema de injeção de combustível.

As próprias rés não sustentaram, desde o primeiro momento, a inexistência de qualquer falha. O reparo em garantia foi recusado porque atribuíram o problema à utilização de combustível supostamente contaminado. Portanto, a controvérsia não está propriamente na ocorrência da falha, mas na causa que lhe deu origem.

Assim, competia às apelantes demonstrar, de maneira segura, que o vício decorreu de conduta imputável ao consumidor.

A utilização de combustível inadequado ou contaminado, invocada para afastar a cobertura da garantia e a responsabilidade dos fornecedores, constitui fato impeditivo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. O ônus de comprová-lo, portanto, recaía sobre as rés, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sobretudo porque possuíam melhores condições técnicas e materiais para produzir essa prova.

A prova produzida, contudo, não permite chegar a essa conclusão.

É verdade que o relatório particular apresentado pelas apelantes mencionou combustível contaminado. Essa afirmação, entretanto, não veio acompanhada de elementos capazes de demonstrar qual substância teria causado a contaminação, em que concentração ela estaria presente ou de que maneira teria provocado os danos constatados no sistema de alimentação do veículo.

Não houve identificação do agente contaminante, indicação do grau de desconformidade do combustível nem demonstração de nexo técnico entre a suposta contaminação e os episódios de apagamento e perda de potência.

A conclusão unilateral, desacompanhada desses elementos objetivos, não basta para imputar ao consumidor a causa da falha e excluir a garantia contratual.

Também merece destaque que, desde a primeira manifestação do problema, o veículo permaneceu sob a guarda ou à disposição das próprias rés, conforme registrado na perícia judicial.

Elas tiveram, portanto, oportunidade concreta de recolher amostras, preservar o combustível existente no tanque, identificar sua procedência e realizar

os exames necessários para estabelecer a natureza e a intensidade da alegada contaminação, conforme esclarecimento prestado pelo perito judicial:

30) Queira o sr. Perito esclarecer se há como afirmar que o óleo diesel encontrado no veículo do autor tenha sido abastecido no estabelecimento informado?
Resposta: Esta avaliação deveria ter sido realizada por laboratório especializado, quando o veículo chegou na oficina do Réu. No momento da avaliação pericial, após diversas manipulações no veículo e longo tempo decorrido, não seria possível mais identificar a procedência do combustível.

Nada disso foi feito de maneira conclusiva.

Não seria razoável transferir ao consumidor as consequências da ausência de uma prova que estava ao alcance dos fornecedores e que deixou de ser produzida por falta de providência adequada quando o veículo se encontrava sob seu domínio.

A perícia judicial, por sua vez, identificou problema relacionado ao sistema de injeção de combustível, mas não conseguiu determinar, com segurança, a causa da falha.

Essa ausência de conclusão quanto à origem do vício não equivale à comprovação de mau uso. Significa apenas que a perícia não encontrou elementos suficientes para atribuir o defeito ao combustível utilizado pelo autor.

Também não se verifica a alegada desconsideração da prova pericial pelo juízo de origem.

O magistrado não está vinculado de forma absoluta às conclusões do perito.

Cabe-lhe apreciar a prova técnica em conjunto com os demais elementos constantes dos autos e indicar, de maneira fundamentada, as razões pelas quais acolhe integralmente, parcialmente ou deixa de acolher determinada conclusão. É o que estabelecem os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

No caso, a sentença não ignorou o laudo. Ao contrário, considerou a conclusão técnica de que havia comprometimento do sistema de injeção, ponderou que a perícia não definiu a origem da falha e confrontou esses dados com os documentos apresentados pelas partes e com a ausência de comprovação efetiva da contaminação alegada pelas rés.

Além do mais, o fato de o veículo não ter apresentado falha exatamente no momento da inspeção também não conduz à improcedência do pedido. Os sintomas narrados são, por sua própria natureza, intermitentes. A inexistência de apagamento ou perda de potência durante uma avaliação pontual não demonstra que o vício nunca tenha existido ou que estivesse definitivamente solucionado.

A evolução posterior do quadro reforça essa conclusão. Após a perícia, o automóvel ainda percorreu aproximadamente 10.000 quilômetros até voltar a apresentar perda de potência.

O intervalo de funcionamento regular não exclui o vício, mas revela que a falha podia permanecer latente e reaparecer depois de determinado período de utilização.

A recorrência do mesmo sintoma é incompatível com a afirmação de que se tratava de episódio inteiramente superado. Ao contrário, indica que o problema não havia sido eliminado de forma definitiva.

Assim, comprovada a inadequação do produto e não demonstrado que ela decorreu exclusivamente de mau uso, combustível contaminado ou qualquer

outra conduta imputável ao consumidor, subsiste o dever das fornecedoras de promover o reparo necessário.

Por fim, a alienação superveniente do veículo não acarreta a perda do objeto da demanda.

A venda do automóvel não apaga o vício verificado durante o período em que o bem integrava o patrimônio do autor, nem elimina a responsabilidade anteriormente constituída.

Trata-se de fato superveniente que pode repercutir na forma de cumprimento da condenação, mas não na existência do direito reconhecido.

Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer pode ser convertida em perdas e danos quando se tornar impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da

disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. III - Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário. IV - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes. V - Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual. VI - Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem.” (REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/9/2024.)(g.n)

Desse modo, caso a alienação do automóvel efetivamente inviabilize o reparo determinado na sentença, a obrigação deverá ser convertida em perdas e danos, cujo montante será apurado no momento processual adequado. Essa circunstância não autoriza, porém, a exoneração das apelantes nem prejudica o reconhecimento do direito do apelado.

Pelo exposto, direciono meu voto no sentido de **negar provimento aos recursos das apelantes-rés e de não conhecer o recurso do apelante autor. Majoram-se os honorários advocatícios para 15%, na forma do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.**



Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

